



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297295

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028175-96.2025.8.26.0000, da Comarca de Socorro, em que é agravante FERTILIZANTES HERINGER (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é agravado CARLOS RODRIGUES DE MORAIS JÚNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento, em parte, ao recurso, com observação.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49267

Agravo de Instrumento nº 2028175-96.2025.8.26.0000

Comarca: Socorro - 2ª Vara

Agravante: Fertilizantes Heringer (em recuperação judicial)

Agravado: Carlos Rodrigues de Moraes Júnior

Interessado: Agro Cavaquinho Comércio de Produtos Agropecuários Ltda EPP

RECURSO - Por se tratar de recurso de agravo de instrumento contra decisão agravada, em que não há previsão da possibilidade de sustentação oral, a teor do inciso VIII, do art. 937, do CPC, e art. 146, § 4º, do Regimento Interno deste Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não há prejuízo no seu exame em sessão virtual pela Turma Julgadora.

EXECUÇÃO – Decisão que indeferiu pedido de penhora de percentual de rendimentos percebidos pela parte executada – A prerrogativa de indicação de bens à penhora é do credor (CPC/2015, art. 829, §2º), sendo certo que o deferimento do pedido de credor de constrição judicial, por meio eletrônico, denominada de penhora on line, de dinheiro em depósito ou aplicação em instituição financeira do devedor: (a) trata-se de medida legal que visa a rápida satisfação da execução (CPC, art. 854), constituindo primeiro lugar na ordem de preferência legal de constrição de bens do devedor (CPC, art. 835, I) e (b) não está condicionada à prova pelo exequente de não se tratar de saldo bancário decorrente das verbas previstas no art. 833, IV, do CPC/2015, porque, por expressa previsão legal, é ônus do devedor comprovar a impenhorabilidade do saldo bancário alcançado pela penhora on line - Passa-se a adotar a mais recente orientação do Eg. STJ acerca da possibilidade de penhora de verba salarial percebida pela parte devedora: (a) para pagamento de prestações alimentícias, dentre as quais se incluem aquelas oriundas de relações familiares, responsabilidade civil, convenção ou legado, excluídos os honorários advocatícios, ou quando a importância percebida pelo devedor exceder a 50 salários-mínimos mensais (CPC, art. 833, §2º) e (b) quando houver possibilidade de fixação de percentual capaz de garantir a subsistência digna do devedor e de sua família, observado o limite máximo de 30% - Aplicando à espécie as premissas supra, como: (a) é do credor a prerrogativa de indicação de bens à penhora; (b) há preferência da penhora on line de ativos financeiros depositados em aplicações bancárias; (c) é admissível a penhora de verba salarial percebida pela parte devedora, em

percentual que não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família e (d) há informação nos autos de que a parte devedora auferia rendimentos tributáveis de Nutrisafra Fertilizantes Ltda, nos termos de declaração de imposto de renda apresentada na Receita Federal apresentada em 2019 e relatório de relações previdenciárias emitido pelo INSS, (e) de rigor a reforma da r. decisão agravada para deferir apenas e tão somente a expedição de ofício para a empregadora pessoa jurídica, entidade pagadora de rendimentos tributáveis indicada pela parte credora, para prestar informações sobre a remuneração percebida pela parte devedora, nos últimos três meses, com observação de que a efetivação de eventual penhora de parte da remuneração percebida pela parte devedora, deve ser aferida após a vinda das informações, em sendo constatada a possibilidade de fixação de percentual para a constrição capaz de garantir a subsistência digna da parte devedora e de sua família, devendo essa questão ser apreciada e decidida pelo MM Juízo da causa, como entender de direito. Recurso provido, em parte, com observação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão, que se encontra a fls. 497/498 dos autos de origem, que indeferiu pedido de penhora de percentual de rendimentos percebidos pela parte executada pessoa física.

A parte agravante sustenta que: (a) “(...) o não deferimento da penhora do salário do Agravado inviabiliza a satisfação do crédito do Agravante, que há anos busca o recebimento de seu crédito”; (b) “(...) vem se admitindo a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação da dívida alimentar, contudo, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família”; (c) “(...) o Agravado mantém vínculo empregatício desde 01/03/2018 junto a empresa Nutrisafra Fertilizantes Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 53.855.607/0001-10, com sede à Alameda Grajau, nº 60, conjunto 710, Edifício NWT, Alphaville Centro Industrial e Empresarial, Barueri/SP, CEP: 06454-050” e (d) “(...) consoante se extrai da declaração de imposto de renda exercício 2019 – ano-calendário 2018 do Agravado CARLOS (fls. 157), já constava esse vínculo empregatício e na época o Agravado auferia em torno de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) o que hoje passados mais de 06 (seis) possui com certeza uma remuneração maior, o que não afetaria a penhora a sua subsistência, de modo que a penhora pretendida não comprometerá a dignidade mínima do Agravado”.

A parte agravada ofereceu resposta (fls. 76/80), sustentando que: (a) “(...) a verba salarial, tido como verba alimentar é impenhorável, nos termos do inciso IV do art. 833 do CPC, outrossim, ainda que o §2º do mesmo diploma traga exceções, tal exceção não se aplica ao caso, visto que o Agravado não auferir rendimento salarial superior a 50 salários mínimos” e (b) “(...) não pode ser relativizada a norma para a penhora de parte do salário do Agravado, visto não ser superior a 50 salários mínimos, inclusive, sendo este de valor módico, inferior a três salários mínimos”.

A parte interessada não ofereceu resposta.

É o relatório.

1. Trata-se de ação de execução promovida por Fertilizantes Heringer S/A contra Agro Cavaquinho Comércio de Produtos Agropecuários Ltda EPP e Carlos Rodrigues de Moraes Júnior, lastreada em notas fiscais fatura, objetivando o recebimento do valor de R\$67.321,92, para agosto de 2018.

A parte credora agravante requereu a penhora de 30% da remuneração mensal percebida pela parte agravada devedora de sua empregadora (fls. 494/496 dos autos de origem).

A r. decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

“Visto.

Fls. 494/496: Indefiro o pedido de penhora de 30% da remuneração líquida do executado Carlos, visto que o salário percebido pelo executado é impenhorável (art. 833, IV, do CPC).

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, FUNDADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. Decisão interlocutória que indeferiu penhora de percentual dos proventos de salário do executado. Pretensão do exequente para que seja deferida a penhora parcial. Inadmissibilidade no caso concreto. Circunstâncias excepcionais capazes de ensejar a relativização da impenhorabilidade do salário prevista no art. 833, IV do CPC não comprovadas. Salário modesto, inferior a 02 salários mínimos e risco de comprometimento do sustento e da preservação da dignidade do devedor e de sua família. Precedentes. Prevalência da regra geral da impenhorabilidade da verba de natureza salarial.

Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2347135-61.2024.8.26.0000; Relator (a): José Augusto Genofre Martins; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024)

No mais, note-se que o art. 833, §2º, do CPC estabelece as exceções, ou seja, quando se tratar de prestação alimentícia ou de rendimentos superiores a 50 salários mínimos mensais, o que não é o caso dos autos, não sendo possível a relativização da impenhorabilidade ou a criação de outras hipóteses não previstas em lei.

Assim, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo legal.

Intime-se”.

2. A pretensão recursal da parte agravante é de reforma da r. decisão agravada, “para deferir a penhora da remuneração líquida do Agravado, em parcelas mensais”.

3. Por se tratar de recurso de agravo de instrumento contra decisão agravada, em que não há previsão da possibilidade de sustentação oral, a teor do inciso VIII, do art. 937, do CPC, e art. 146, § 4º, do Regimento Interno deste Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não há prejuízo no seu exame em sessão virtual pela Turma Julgadora.

Nesse sentido, para casos análogos, mas com inteira aplicação à espécie, a orientação dos julgados extraídos do site deste Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: **(a) “JULGAMENTO - Oposição ao julgamento virtual Descabimento - Hipótese em que o recurso não comporta sustentação oral, não havendo prejuízo no seu exame em sessão virtual pela Turma Julgadora. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO – Expedição de mandado de levantamento dos valores depositados – Suspensão – Descabimento – Julgamento dos recursos envolvendo a competência do juízo recorrido e da possibilidade de levantamento dos valores depositados em ação consignatória – Alegações acerca da irreversibilidade da medida, por supostas dívidas que a agravada saldaria com o dinheiro ou a expressão do seu capital social são irrelevantes diante da natureza satisfativa do depósito reconhecida no julgamento do A.I. nº 2153707-51.2023.8.26.0000 – Decisão mantida. Recurso desprovido”** (20ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento 2245396-79.2023.8.26.0000, rel. Des. Álvaro Torres Júnior, j. 08/05/2024, o destaque não consta do original); **(b) “AGRAVO DE INSTRUMENTO. Sendo incabível a sustentação oral (artigo 937, VIII, do CPC), viável o julgamento virtual. Ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de erro médico. Decisão recorrida que indeferiu o**

pedido de formação de litisconsórcio com a inclusão da médica responsável pelo atendimento da autora no polo passivo da demanda. Inconformismo da ré. Não acolhimento. Relação travada entre as partes regida pelo Código de Defesa do Consumidor. Descabimento do litisconsórcio. Inteligência do art. 88 do CDC. Situação que não encerra litisconsórcio passivo necessário, tendo em vista a alegação de culpa exclusiva da médica. Decisão confirmada. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO**” (3ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento 2011421-16.2024.8.26.0000, rel. Des. Viviani Nicolau, j. 26/03/2024, o destaque não consta do original); e **(c) “AGRAVO DE INSTRUMENTO. Locação de imóvel rural. Execução de título extrajudicial. Rejeição da exceção de pré-executividade. Insurgência. (I) Oposição ao julgamento virtual. Descabimento. Pretensão recursal que não se admite sustentação oral. (II) Preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade. Inocorrência. (III) Mérito. (i) Teses de abusividade da cláusula de multa contratual e de violação da boa-fé objetiva (surrectio). Matérias próprias de embargos à execução (art. 917 do CPC). Inadequação do instrumento processual manejado. Precedente. (ii) Natureza do crédito exequendo. Art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Tema 1051 do E. STJ. Fato gerador ocorrido em momento posterior ao pedido de recuperação judicial. Crédito, portanto, de natureza extraconcursal. Precedente. Recurso conhecido e desprovido”** (30ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento 2263879-60.2023.8.26.0000, rel. Des. João Baptista Galhardo Júnior, j. 31/01/2024, o destaque não consta do original).

4. Reforma-se, em parte, a r. decisão agravada, com observação.

4.1. A prerrogativa de indicação de bens à penhora é do credor (CPC/2015, art. 829, §2º), sendo certo que o deferimento do pedido de credor de constrição judicial, por meio eletrônico, denominada de penhora *on line*, de dinheiro em depósito ou aplicação em instituição financeira do devedor: (a) trata-se de medida legal que visa a rápida satisfação da execução (CPC, art. 854), constituindo primeiro lugar na ordem de preferência legal de constrição de bens do devedor (CPC, art. 835, I) e (b) não está condicionada à prova pelo exequente de não se tratar de saldo bancário decorrente das verbas previstas no art. 833, IV, do CPC/2015, porque, por expressa previsão legal, é ônus do devedor comprovar a impenhorabilidade do saldo bancário alcançado pela penhora *on line*.

4.2. Passa-se a adotar a mais recente orientação do Eg. STJ acerca da possibilidade de penhora de verba salarial percebida pela parte devedora: **(a)** para pagamento de prestações alimentícias, dentre as quais se incluem aquelas oriundas de relações familiares, responsabilidade civil, convenção ou legado, excluídos os honorários advocatícios, ou quando a importância percebida pelo devedor exceder a 50 salários-mínimos mensais (CPC, art. 833, §2º) e **(b)** quando houver possibilidade de fixação de percentual capaz de garantir a subsistência digna do devedor e de sua família, observado o limite máximo de 30%.

Nesse sentido, a orientação dos seguintes julgados

extraídos do site do Eg. STJ: **(a)** “Trata-se de recurso especial interposto por MRCF AUTO LOCADORA E SERVIÇOS LTDA., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (fl. 39): AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORA. SALÁRIO. PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. 1. O artigo 833, do Código de Processo Civil, que dispõe acerca dos bens do executado que não se sujeitam à penhora, elenca, em seu inciso IV, o salário. 2. O STJ firmou posicionamento, em recurso repetitivo, segundo o qual são impenhoráveis salários, vencimentos ou proventos de aposentadoria do executado, ainda quando depositados em conta corrente, excetuadas, apenas, as hipóteses de execução de alimentos. 3. Estando o caso dos autos dentro dos limites da regra geral de impenhorabilidade, não há possibilidade de mitigação. 4. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados (fls. 60/62). Nas razões do especial, a parte recorrente sustenta ofensa ao inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial, defendendo a possibilidade de relativização da impenhorabilidade das verbas salariais para satisfação de crédito não alimentar. Afirma que, na presente hipótese, os rendimentos do devedor são acima da média dos trabalhadores do país, portanto, o deferimento de penhora de percentual sobre a renda consubstancia-se medida efetiva de pagamento sem comprometer sua dignidade e subsistência. Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir. No que concerne à discussão sobre a possibilidade de penhora parcial dos rendimentos do recorrido para satisfazer o valor executado, a Corte estadual proferiu julgamento no seguinte sentido (e-STJ, fl. 40): Sobre o tema, o art. 833, IV, do CPC, dispõe que são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. A finalidade da norma protetiva dos vencimentos, salários, remunerações e proventos é tornar possível o atendimento de necessidades básicas de sustento próprio e da família, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF).

Devido à grande discussão de casos como o dos autos na jurisprudência, o STJ, ao julgar o REsp n. 1.184.765/PA, sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixou a tese de que o bloqueio de ativos financeiros deve observar o disposto no art. 649, IV, do CPC de 1973, no sentido da impenhorabilidade absoluta dos valores relativos aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios do devedor. Mostrou-se impenhorável até mesmo parte dos valores supramencionados. No atual Código de Processo Civil, há previsão expressa das hipóteses em que é possível a penhora salarial. A regra da impenhorabilidade é mitigada pelo disposto no art. 833, § 2º, do CPC, segundo o qual é admitida a penhora de verba remuneratória para pagamento de dívida de natureza alimentar, bem como a penhora das importâncias salariais excedentes de 50 (cinquenta) salários mínimos. O caso dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses de mitigação da impenhorabilidade do salário previstas no CPC, portanto,

ainda que em percentual de 30%, não se pode determinar a restrição de verbas salariais, nos termos do inciso IV, do artigo 833, do CPC. Como se vê, o acórdão recorrido afastou a possibilidade de penhora sob o entendimento de que a regra do artigo 833 do CPC pode ser excepcionada nos casos em que a verba executada também possui caráter alimentar ou, nos demais casos, quando o executado tem renda superior a 50 (cinquenta) salários mínimos. **A jurisprudência deste Superior Tribunal, entretanto, orienta no sentido de que, além das exceções previstas no § 2º do art. 833 do Código de Processo Civil (prestação alimentícia e renda superior a 50 salários mínimos), a penhora de salários pode ser deferida quando houver possibilidade de fixação de percentual capaz de garantir a subsistência digna do devedor e de sua família, com base na regra geral do artigo 833, IV, do CPC.** Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA À SÚMULA VINCULANTE DO STF. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PENHORA DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR EXCEÇÃO DO §2º DO ART. 833 DO CPC/15. INAPLICABILIDADE. DIFERENÇA ENTRE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA E VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. INTERPRETAÇÃO DADA AO ART. 833, IV, DO CPC/15. POSSIBILIDADE DE PENHORA DA REMUNERAÇÃO A DEPENDER DA HIPÓTESE CONCRETA. JULGAMENTO PELO CPC/15. 1. Ação de embargos à execução, ajuizada em 10/04/2015, atualmente na fase de cumprimento de sentença para o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 23/01/2019 e atribuído ao gabinete em 09/04/2019. 2. **O propósito recursal consiste em definir sobre a possibilidade de penhora da remuneração da recorrida para o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência devidos ao recorrente.** 3. A interposição de recurso especial não é cabível com fundamento em violação de súmula vinculante do STF, porque esse ato normativo não se enquadra no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, "a" da CF/88. 4. **No julgamento do REsp 1.815.055/SP, (julgado em 03/08/2020, DJe 26/08/2020), a Corte Especial decidiu que a exceção contida na primeira parte do art. 833, § 2º, do CPC/15 é exclusivamente em relação às prestações alimentícias, independentemente de sua origem, isto é, oriundas de relações familiares, responsabilidade civil, convenção ou legado, não se estendendo às verbas remuneratórias em geral, dentre as quais se incluem os honorários advocatícios.** 5. Registrou-se, naquela ocasião, todavia, que, na interpretação da própria regra geral (art. 649, IV, do CPC/73, correspondente ao art. 833, IV, do CPC/15), a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a impenhorabilidade de salários pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família (REsp 1582475/MG, Corte Especial, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe de 16/10/2018). 6. Assim, embora não se possa admitir, em abstrato, a penhora de salário com base no § 2º do art. 833 do CPC/15, é possível

determinar a constrição, à luz da interpretação dada ao art. 833, IV, do CPC/15, quando, concretamente, ficar demonstrado nos autos que tal medida não compromete a subsistência digna do devedor e sua família. 7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1806438/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 19.10.2020); AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE DESPEJO COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS RESIDENCIAIS. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE (CPC, ART. 833, § 2º). AGRADO IMPROVIDO. 1. O Novo Código de Processo Civil, em seu art. 833, deu à matéria da impenhorabilidade tratamento um tanto diferente em relação ao Código anterior, no art. 649. O que antes era tido como "absolutamente impenhorável", no novo regramento passa a ser "impenhorável", permitindo, assim, essa nova disciplina maior espaço para o aplicador da norma promover mitigações em relação aos casos que examina, respeitada sempre a essência da norma protetiva.

Precedentes. 2. Descabe manter imune à penhora para satisfação de créditos provenientes de aluguel com moradia, sob o pálio da regra da impenhorabilidade da remuneração (CPC, art. 833, IV, e § 2º), a pessoa física devedora que reside ou residiu em imóvel locado, pois a satisfação de créditos de tal natureza compõe o orçamento familiar normal de qualquer cidadão e não é justo sejam suportadas tais despesas pelo credor dos aluguéis. 3. Note-se que a preservação da impenhorabilidade na situação acima traria grave abalo para as relações sociais, quanto às locações residenciais, pois os locadores não mais dariam crédito aos comuns locatários, pessoas que vivem de seus sempre limitados salários. 4. Agrado interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1838131/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 25.3.2020); PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, IV, CPC/2015. ENTENDIMENTO FIRMADO NOS ERESP N. 1.582.475/MG. DECISÃO MANTIDA. 1. **"A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família"** (EResp n. 1.582.475/MG, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 3/10/2018, REPDJe 19/3/2019, DJe 16/10/2018). 2. Agrado interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp 1531550/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 01.10.2020); AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. SALÁRIO. PAGAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIGNIDADE DO DEVEDOR. PRESERVAÇÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. **A exceção à regra da impenhorabilidade contida no art. 833, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 se aplica somente aos casos de prestação alimentícia, não se estendendo às hipóteses de verba de natureza alimentar, como são os honorários advocatícios. Fica ressalvada, porém, a**

hipótese em que, com base na regra geral do artigo 833, IV, do CPC/2015, a penhora de salários é deferida, mas com a preservação de percentual capaz de garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. Precedente da Corte Especial. 3. Na hipótese dos autos, o tribunal de origem fixou o percentual da penhora sobre salários considerando que o valor remanescente garantiria a sobrevivência digna da devedora, estando em consonância com a recente jurisprudência desta Corte. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp 1645585/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 24.11.2020). **Ocorre que a constrição com base na regra geral do inciso IV do art. 833 do CPC, com a verificação de possibilidade de fixação de percentual sem prejuízo à sobrevivência do devedor e de sua família, diz respeito aos fatos e provas da causa, cujo exame é reservado às instâncias ordinárias.**

Desse modo, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para, aplicando o direito à espécie, verificar se é possível a constrição de parte do salário do devedor sem prejuízo de sua manutenção familiar, bem como arbitrar o respectivo percentual, de acordo com as peculiaridades do caso e com a observância do limite máximo de 30% (trinta por cento). Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aplique o direito à espécie, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se” (REsp 1925448, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE 09/04/2021, o destaque não consta do original); **(b)** “1. Trata-se de agravo interno interposto por ANTONIO RODRIGUES DA SILVA em face de decisão da minha lavra, assim sintetizada: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE SALÁRIO. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DE VERBA REMUNERATÓRIA. EXCEPCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvando-se eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 2. Nenhuma particularidade está constatada pelo aresto recorrido que permitisse analisar a possibilidade penhorar salário além das exceções estritamente legais. Passar ao enalço de quais seriam as eventuais particularidades demanda incursão na seara na fático probatória, atividade não é realizável nesta via especial, ainda mais no âmbito de processo originado de agravo de instrumento, a teor da súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não provido. **A parte recorrente sustenta que este Tribunal Superior**

vem permitindo a penhora de salário para a satisfação de dívida não alimentar, quando a constrição dos vencimentos do devedor não for capaz de atingir a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família. Defende que deveria ser dado provimento ao recurso especial para determinar o retorno à origem, a fim de que lá fosse aplicado o entendimento que, em tese, vem prevalecendo nesta corte, o qual exige exame de particularidades, as quais não teriam sido acessadas somente porque o tribunal ateve-se a uma leitura estritamente formal da lei.

É o relatório. Decido. 2. **A parte agravante tem razão quanto ao ponto de que o tribunal de origem não avaliou os autos com base nos entendimentos desta Corte no sentido de que, excepcionalmente, de forma fundamentada e apontada as devidas particularidades, permitir penhora de verba remuneratória, desde que ausente comprometimento da sobrevivência digna do executado.** Vale transcrever os precedentes nesse sentido, ressalvado o meu posicionamento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. **Segundo a jurisprudência desta Corte, "A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família" (EREsp 1582475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, DJe 16/10/2018).**

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 3. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas contidas no processo para concluir que a penhora não afeta a subsistência familiar. Alterar esse entendimento demandaria reexame do conjunto probatório do feito, vedado em recurso especial. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no REsp 1851040/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 08/09/2020) AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIOS. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. 1. **"A jurisprudência do STJ caminha no sentido de que é possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o Magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade."** (AgInt no AREsp 1.537.427/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/2/2020, DJe 3/3/2020.) 2. **"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"** (Súmula 83/STJ). 3. Inviável, em recurso especial, reexaminar matéria fático-

probatória. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1864197/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 24/09/2020) RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA À SÚMULA VINCULANTE DO STF. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PENHORA DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. EXCEÇÃO DO §2º DO ART. 833 DO CPC/15. INAPLICABILIDADE. DIFERENÇA ENTRE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA E VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. INTERPRETAÇÃO DADA AO ART. 833, IV, DO CPC/15. POSSIBILIDADE DE PENHORA DA REMUNERAÇÃO A DEPENDER DA HIPÓTESE CONCRETA. JULGAMENTO PELO CPC/15. 1. Ação de embargos à execução, ajuizada em 10/04/2015, atualmente na fase de cumprimento de sentença para o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 23/01/2019 e atribuído ao gabinete em 09/04/2019. 2. **O propósito recursal consiste em definir sobre a possibilidade de penhora da remuneração da recorrida para o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência devidos ao recorrente.** 3. A interposição de recurso especial não é cabível com fundamento em violação de súmula vinculante do STF, porque esse ato normativo não se enquadra no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, "a" da CF/88. 4. **No julgamento do REsp 1.815.055/SP, (julgado em 03/08/2020, DJe 26/08/2020), a Corte Especial decidiu que a exceção contida na primeira parte do art. 833, § 2º, do CPC/15 é exclusivamente em relação às prestações alimentícias, independentemente de sua origem, isto é, oriundas de relações familiares, responsabilidade civil, convenção ou legado, não se estendendo às verbas remuneratórias em geral, dentre as quais se incluem os honorários advocatícios.** 5. Registrou-se, naquela ocasião, todavia, que, na interpretação da própria regra geral (art. 649, IV, do CPC/73, correspondente ao art. 833, IV, do CPC/15), a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a impenhorabilidade de salários pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família (EResp 1582475/MG, Corte Especial, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe de 16/10/2018). 6. Assim, embora não se possa admitir, em abstrato, a penhora de salário com base no § 2º do art. 833 do CPC/15, é possível determinar a constrição, à luz da interpretação dada ao art. 833, IV, do CPC/15, quando, concretamente, ficar demonstrado nos autos que tal medida não compromete a subsistência digna do devedor e sua família. 7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1806438/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 19/10/2020) Em sendo assim, entendo que o processo deve retornar à origem para que a limitação de penhora dos proventos ou outra verba remuneratória da parte recorrida seja avaliada em conformidade com o entendimento que esta Corte vem adotando. 3. **Ante o exposto, conheço do agravo interno para, em juízo de retratação, dar parcial provimento ao recurso especial**

para que o tribunal de origem avalie a possibilidade de penhora de verba remuneratória sob a ótica da excepcionalidade e da eventual ausência do comprometimento da sobrevivência digna do executado.

Intimem-se. Publique-se” (AgInt nos EDcl no REsp 1879858, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 06/04/2021, o destaque não consta do original); **(c)** “1. Cuida-se de recurso especial interposto por MARIA APARECIDA CAUZIM RIVERA, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR.

EXCEÇÃO À IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIO. CONSTRIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A impugnação ao pedido de gratuidade de justiça deve ser rejeitada quando os documentos juntados aos autos comprovam a alegação de insuficiência. 2. Os bens do devedor, via de regra, estão sujeitos à execução. A lei, no entanto, excluiu determinados bens da constrição judicial.

Essa limitação à penhorabilidade encontra amparo no princípio clássico da execução moderna, segundo o qual a execução não deve levar o executado a uma situação incompatível com a sua dignidade. Essa é a razão pela qual o Código de Processo Civil não tolera a constrição de determinados bens econômicos.

3. A regra da impenhorabilidade encontra exceções no art. 833, § 2º, do Código de Processo Civil: não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais. 4. Em razão da natureza alimentar dos honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça admite a penhora de salários e congêneres para a satisfação do referido crédito. 5. Agravo de instrumento desprovido. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Em suas razões recursais, aponta a parte recorrente ofensa ao disposto nos arts. 833, § 2º, e 1.022 do CPC. Alega negativa de prestação jurisdicional por omissão sobre a tese de impenhorabilidade do FGTS do filho da recorrente e do aluguel do bem de família. **Insurge contra a penhora das contas da recorrente, arguindo que o débito referente a honorários advocatícios não possui natureza de prestação alimentícia. Aduz a impenhorabilidade dos valores provenientes da conta poupança menores do que 40 (quarenta) salários mínimos, do FGTS do filho curatelado da recorrente e do aluguel do bem de família para a própria subsistência.** Contrarrazões ao recurso especial às fls. 356-372. Crivo positivo de admissibilidade na origem (fls. 377-378).

É o relatório. DECIDO. 2. Resguardado de qualquer ofensa está o art. 1.022 do CPC, pois a Corte local dirimiu as questões pertinentes ao litígio, emitindo pronunciamento de forma clara, lógica e fundamentada.

A finalidade dos embargos de declaração é complementar o acórdão quando nele identificar omissão, ou, ainda, aclará-lo, dissipando obscuridade, contradição ou erro material. Observa-se que não há omissão quando o órgão julgador desata a questão

jurídica posta em juízo, embora com fundamentação contrária ao interesse da parte. A propósito, consta da decisão da antecipação dos efeitos da tutela mantida no julgamento do agravo de instrumento o seguinte sobre a questão alegadamente omissa (fl. 145): "Deixo de apreciar as alegações de impenhorabilidade de verba proveniente de locação de imóvel caracterizado como bem de família e de verba proveniente de saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) por não terem sido formuladas perante o Juízo de Primeiro Grau e o seu reconhecimento implicaria em supressão de instância."

Ademais, acerca da alegada negativa de prestação jurisdicional, a Corte local em sede de embargos de declaração consignou o seguinte (fl. 303):

"Na hipótese dos autos, o agravo de instrumento interposto pela ora embargante foi desprovido por esta 1ª Turma Cível. Por ocasião do julgamento do mérito do recurso, esta Relatoria deixou de apreciar as alegações de impenhorabilidade de verba proveniente de locação de imóvel caracterizado como bem de família e de verba proveniente de saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) por não terem sido formuladas perante o Juízo de Primeiro Grau.

A embargante sustenta que a ausência de apreciação das alegações partiu de premissa fática equivocada, ao argumento de que teria suscitado as referidas alegações perante o Juízo de Primeiro Grau. Ao contrário do que quer fazer crer a embargante, o entendimento exposto no acórdão não partiu de nenhuma premissa fática equivocada. Em relação à alegação de impenhorabilidade de verba proveniente de locação de imóvel caracterizado como bem de família, verifica-se que a embargante suscitou a referida alegação na impugnação à penhora apresentada ao Juízo de Primeiro Grau. Diante da omissão do Juízo de Primeiro Grau quanto à referida alegação, caberia à embargante opor embargos de declaração. A leitura dos embargos de declaração opostos perante o Juízo de Primeiro Grau revela que a alegação de impenhorabilidade da verba proveniente de locação de imóvel não foi suscitada no recurso, razão pela qual entende-se ter havido preclusão consumativa. Saliente-se que o agravo de instrumento não pode analisar matérias ainda não submetidas à apreciação pelo Juízo de Primeiro Grau, ainda que se trate de matéria de ordem pública, sob pena de supressão de instância. Em relação à alegação de verba proveniente de saldo de FGTS, verifica-se que a matéria não foi suscitada na impugnação à penhora, mas apenas nos embargos de declaração. Por se tratar de inovação recursal, o Juízo de Primeiro Grau entendeu que não havia omissão a ser sanada, mas que a embargante pretendia a alteração do entendimento fundamentado por meio da apresentação extemporânea de documentos. A ausência de alegação perante o Juízo de Primeiro Grau no momento da apresentação da impugnação à penhora impediu a sua análise no agravo de instrumento." Nota-se que a Corte local apreciou as questões deduzidas, de modo que todos os pontos necessários ao desate da controvérsia foram abordados, de forma clara, coerente e lógica, consignando que houve preclusão consumativa e supressão de instância sobre a questão alegadamente omissa sobre a verba proveniente de locação de imóvel, bem como houve a ausência de alegação perante o juízo de primeiro grau no momento da apresentação da impugnação à penhora impedindo a análise no agravo de instrumento da questão alegadamente omissa sobre a verba proveniente de saldo de FGTS. Com efeito, os

argumentos da parte recorrente no sentido de que "não há falar em supressão de instância" (fl. 313) não revelam o vício de omissão na Corte local, mas mero inconformismo da parte com o resultado colhido no julgamento. Portanto, não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional, de forma que se a decisão combatida não correspondeu à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.

Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. IMÓVEL RURAL. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 (1.022 do CPC/2015). INEXISTÊNCIA. 2. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DE QUE O RECORRENTE ERA POSSUIDOR DE MÁ-FÉ. BENFEITORIAS ÚTEIS E NÃO NECESSÁRIAS NÃO INDENIZÁVEIS. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO IMPROVIDO. 1. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte Superior, não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 nos casos em que o acórdão recorrido resolve com coerência e clareza os pontos controvertidos que foram postos à apreciação da Corte de origem, examinando as questões cruciais ao resultado do julgamento.

[...] 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1608804/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 27/10/2016).

____ AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE.

FILHA ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.717/98. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 1. Afasta-se a ofensa aos arts. 489, § 1º e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. [...] 5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1220599/AM, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018) _____ 3.

No mérito, cinge-se a controvérsia sobre a penhorabilidade das contas da parte recorrente tendo em vista o débito referente a honorários advocatícios.

Ressalta-se que o recente e atual entendimento da Corte Especial do STJ firmou-se no sentido de que a exceção à impenhorabilidade prevista no § 2º do art. 833 do CPC não abarca créditos relativos a honorários advocatícios, porquanto não estão abrangidos pelo conceito de "prestação alimentícia". Segue ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR. EXCEÇÃO DO § 2º DO ART. 833. PENHORA DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.

DIFERENÇA ENTRE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA E VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. JULGAMENTO: CPC/15. 1. Ação de indenização, na fase de cumprimento de sentença para o pagamento dos honorários advocatícios, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/02/2019 e atribuído ao gabinete em 18/06/2019. 2. O propósito recursal é decidir se o salário do devedor pode ser penhorado, com base na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/15, para o pagamento de honorários advocatícios, por serem estes dotados de natureza alimentar, nos termos do art. 85, § 14, do CPC/15. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 1.022, II, do CPC/15. 4. Os termos "prestação alimentícia", "prestação de alimentos" e "pensão alimentícia" são utilizados como sinônimos pelo legislador em momentos históricos e diplomas diversos do ordenamento jurídico pátrio, sendo que, inicialmente, estavam estritamente relacionados aos alimentos familiares, e, a partir do CC/16, passaram a ser utilizados para fazer referência aos alimentos indenizatórios e aos voluntários. 5. O termo "natureza alimentar", por sua vez, é derivado de "natureza alimentícia", o qual foi introduzido no ordenamento jurídico pela Constituição de 1988, posteriormente conceituado pela EC nº 30/2000, constando o salário como um dos exemplos. 6. Atento à importância das verbas remuneratórias, o constituinte equiparou tal crédito ao alimentício, atribuindo-lhe natureza alimentar, com o fim de conceder um benefício específico em sua execução, qual seja, a preferência no pagamento de precatórios, nos termos do art. 100, § 1º, da CRFB. 7. As verbas remuneratórias, ainda que sejam destinadas à subsistência do credor, não são equivalentes aos alimentos de que trata o CC/02, isto é, àqueles oriundos de relações familiares ou de responsabilidade civil, fixados por sentença ou título executivo extrajudicial. 8. Uma verba tem natureza alimentar quando destinada à subsistência do credor e de sua família, mas apenas se constitui em prestação alimentícia aquela devida por quem tem a obrigação de prestar alimentos familiares, indenizatórios ou voluntários em favor de uma pessoa que, necessariamente, deles depende para sobreviver. 9. As verbas remuneratórias, destinadas, em regra, à subsistência do credor e de sua família, mereceram a atenção do legislador, quando a elas atribuiu natureza alimentar. No que se refere aos alimentos, porque revestidos de grave urgência - porquanto o alimentando depende exclusivamente da pessoa obrigada a lhe prestar alimentos, não tendo outros meios para se socorrer -, exigem um tratamento mais sensível ainda do que aquele conferido às verbas remuneratórias dotadas de natureza alimentar. 10. **Em face da nítida distinção entre os termos jurídicos, evidenciada pela análise histórica e pelo estudo do tratamento legislativo e jurisprudencial conferido ao tema, forçoso concluir que não se deve igualar verbas de natureza alimentar às prestações alimentícias, tampouco atribuir àquelas os mesmos benefícios conferidos pelo legislador a estas, sob pena de enfraquecer a proteção ao direito, à dignidade e à sobrevivência do credor de alimentos (familiares, indenizatórios ou voluntários), por causa da vulnerabilidade inerente do credor de alimentos quando comparado ao credor de débitos de natureza alimentar.** 11. As exceções destinadas à execução de

prestação alimentícia, como a penhora dos bens descritos no art. 833, IV e X, do CPC/15, e do bem de família (art. 3º, III, da Lei 8.009/90), assim como a prisão civil, não se estendem os honorários advocatícios, como não se estendem às demais verbas apenas com natureza alimentar, sob pena de eventualmente termos que cogitar sua aplicação a todos os honorários devidos a quaisquer profissionais liberais, como médicos, engenheiros, farmacêuticos, e a tantas outras categorias. 12. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1815055/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/08/2020, DJe 26/08/2020)(g.n.)

Observa-se que, no julgamento acima, foi registrado a jurisprudência desta Corte no sentido de que a impenhorabilidade de salários pode ser excepcionada à luz da interpretação dada ao art. 833, IV, do CPC/15, quando, concretamente, ficar demonstrado nos autos que tal medida não compromete a subsistência digna do devedor e sua família. Com efeito, o entendimento desta Corte é no sentido de que a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvando-se eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE.

PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA.

1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei.
2. Caso em que o executado aufera renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia.
3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor

tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais.

4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. **Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente.** 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido.

(**EResp 1582475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe 16/10/2018**)(g.n.)

RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA À SÚMULA VINCULANTE DO STF. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PENHORA DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. EXCEÇÃO DO §2º DO ART. 833 DO CPC/15. INAPLICABILIDADE. DIFERENÇA ENTRE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA E VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. INTERPRETAÇÃO DADA AO ART. 833, IV, DO CPC/15. POSSIBILIDADE DE PENHORA DA REMUNERAÇÃO A DEPENDER DA HIPÓTESE CONCRETA. JULGAMENTO PELO CPC/15. 1. Ação de embargos à execução, ajuizada em 10/04/2015, atualmente na fase de cumprimento de sentença para o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 23/01/2019 e atribuído ao gabinete em 09/04/2019. 2. O propósito recursal consiste em definir sobre a possibilidade de penhora da remuneração da recorrida para o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência devidos ao recorrente.

3. A interposição de recurso especial não é cabível com fundamento em violação de súmula vinculante do STF, porque esse ato normativo não se enquadra no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, "a" da CF/88.

4. No julgamento do **REsp 1.815.055/SP, (julgado em 03/08/2020, DJe 26/08/2020)**, a Corte Especial decidiu que a exceção contida na primeira parte do art. 833, § 2º, do CPC/15 é exclusivamente em relação às prestações alimentícias, independentemente de sua origem, isto é, oriundas de relações familiares, responsabilidade civil, convenção ou legado, não se estendendo às verbas remuneratórias em geral, dentre as quais se incluem os honorários advocatícios. 5. Registrou-se, naquela ocasião, todavia, que, na interpretação da própria regra geral (art. 649, IV, do CPC/73, correspondente ao art. 833, IV, do CPC/15), a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a impenhorabilidade de salários pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família (EResp

1582475/MG, Corte Especial, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe de 16/10/2018). 6. Assim, embora não se possa admitir, em abstrato, a penhora de salário com base no § 2º do art. 833 do CPC/15, é possível determinar a constrição, à luz da interpretação dada ao art. 833, IV, do CPC/15, quando, concretamente, ficar demonstrado nos autos que tal medida não compromete a subsistência digna do devedor e sua família.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1806438/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 19/10/2020)(g.n.) _____ AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. SALÁRIO. PAGAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIGNIDADE DO DEVEDOR. PRESERVAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A exceção à regra da impenhorabilidade contida no art. 833, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 se aplica somente aos casos de prestação alimentícia, não se estendendo às hipóteses de verba de natureza alimentar, como são os honorários advocatícios. Fica ressalvada, porém, a hipótese em que, com base na regra geral do artigo 833, IV, do CPC/2015, a penhora de salários é deferida, mas com a preservação de percentual capaz de garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. Precedente da Corte Especial.

3. Na hipótese dos autos, o tribunal de origem fixou o percentual da penhora sobre salários considerando que o valor remanescente garantiria a sobrevivência digna da devedora, estando em consonância com a recente jurisprudência desta Corte.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp 1645585/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 24/11/2020)(g.n.)

_____ AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

AÇÃO ORDINÁRIA DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. VIOLAÇÃO DO ART. 10 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PENHORA. 20% DA REMUNERAÇÃO. CABIMENTO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem assentou ter sido aberto prazo à recorrente para impugnação à penhora, bem como foi intimada para apresentação de documentos que comprovassem a alegada hipossuficiência econômica.

2. A revisão das premissas lançadas pelo v. acórdão recorrido, nos moldes em que ora postulada, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. A Corte Especial deste Tribunal, no julgamento dos EREsp 1.582.475/MG, da relatoria do eminente Ministro Benedito Gonçalves, firmou o entendimento de que a regra geral de impenhorabilidade de vencimentos pode ser excepcionada a fim de garantir a efetividade da tutela jurisdicional, desde que observado percentual capaz de assegurar a dignidade do devedor e de sua família.

4. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da

Súmula 83/STJ.5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1690961/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 01/02/2021)(g.n.)

No presente caso, a decisão de primeira instância rejeitou o pedido de desbloqueio de valores penhorados ao fundamento de ausência de comprovação da movimentação bancária das contas da recorrente (fls. 71-73). Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 99). Em sede de agravo de instrumento, a Corte local manteve a rejeição do pedido de desbloqueio ao fundamento de que o débito para quitação é referente a honorários advocatícios, que possuem natureza alimentar, enquadrando-se na exceção do art. 833, §2º, do CPC (fls. 144-145): "Trata-se de agravo de instrumento inter posto contra a decisão que, em sede de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de desbloqueio de valores penhorados em contas de titularidade da ora agravante.

Em decisão proferida por esta Relatoria, a antecipação dos efeitos da tutela vindicada pelo agravante foi indeferida em razão da ausência dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Não observo nenhum fato novo capaz de modificar o entendimento exposto na decisão supracitada, motivo pelo qual adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão anteriormente proferida, que ora transcrevo: "Os bens do devedor, via de regra, estão sujeito à execução. A lei, no entanto, excluiu determinados bens da constrição judicial.

O art. 833, IV, do CPC, dispõe que são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

O art. 833, inc. X, do Código de Processo Civil dispõe ser impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Essa limitação à penhorabilidade encontra amparo no princípio clássico da execução moderna, segundo o qual a execução não deve levar o executado a uma situação incompatível com a sua dignidade. Essa é a razão pela qual o Código de Processo Civil não tolera a constrição de determinados bens econômicos. Há exceções, contudo, à regra de impenhorabilidade, previstas no art. 833, § 2º, do CPC: § 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º. Os honorários advocatícios possuem natureza alimentar, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos. O agravado busca nos autos do processo originário crédito referente a honorários advocatícios de sucumbência, ou seja, com natureza alimentar. Nos termos do art. 833, § 2º, do CPC, supratranscrito, a impenhorabilidade dos honorários de profissional liberal é excepcionada para pagamento de débitos alimentícios. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios tem precedentes nesse sentido, de que o caráter absoluto de impenhorabilidade das verbas destinadas à remuneração do trabalho é excepcionado quando se tratar

de penhora para pagamento de dívida de natureza alimentar: [...] A exceção da regra da impenhorabilidade configurada no presente caso impõe, ao menos em sede de cognição sumária, a manutenção das penhoras deferidas pelo Juízo de Primeiro Grau. Deixo de apreciar as alegações de impenhorabilidade de verba proveniente de locação de imóvel caracterizado como bem de família e de verba proveniente de saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) por não terem sido formuladas perante o Juízo de Primeiro Grau e o seu reconhecimento implicaria em supressão de instância." Ante o exposto, nego provimento ao recurso." Desse modo, verifica-se que o Tribunal de origem entendeu pela penhorabilidade das contas da recorrente apenas sob o fundamento de que os honorários advocatícios têm natureza alimentar enquadrando-se na exceção do art. 833, §2º, do CPC em dissonância da atual jurisprudência do STJ. Nota-se, ainda, que no acórdão recorrido constou apenas que os valores penhorados foram em contas de titularidade da recorrente, bem como não constou se a penhora compromete a manutenção da dignidade da recorrente e de seus dependentes, de forma que o acórdão carece de elementos que não podem ser analisados por este STJ, em razão da incidência da Súmula 7/STJ, sendo necessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem. 4. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para, cassando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que o agravo de instrumento seja novamente apreciado à luz da atual jurisprudência do STJ acima citada. Publique-se. Intimem-se" (REsp 1925445, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE05/04/2021, o destaque não consta do original) e **(d)** "Trata-se de recurso especial, fundado no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição, interposto por WANDER GUALBERTO FONTENELE em face do v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. AUSÊNCIA. STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Consoante decidiu o Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.815.055/SP, as exceções à impenhorabilidade destinadas à execução de prestação alimentícia - tais como a penhora dos bens descritos no art. 833, IV e X, do CPC/15 -, não se aplicam aos honorários advocatícios.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. " (e-STJ, fl. 36) Nas razões do apelo, o recorrente aponta violação dos arts. 85, § 14º, 833 e 927 do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que a possibilidade de "penhora de 10% (dez por cento) dos proventos da Recorrida até o total adimplemento da verba referente aos honorários advocatícios" (e-STJ, fl. 55). É o relatório. Decido.

No caso dos autos, o Tribunal de origem manifestou-se pela impossibilidade da penhora de 10% do benefício previdenciário de auxílio doença da recorrida, com fundamento na impenhorabilidade de verba salarial para o pagamento de honorários advocatícios: "Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face à decisão que indeferiu pedido de penhora de percentual do benefício previdenciário de auxílio doença da devedora para pagamento de honorários advocatícios. Há muito, o posicionamento desta relatoria era favorável à penhora sobre

as verbas remuneratórias na execução de honorários advocatícios e desde que estabelecido um limite percentual sobre essa renda com vistas a resguardar a subsistência do devedor e de sua família. E a razão era bastante simples (...) Logo, tendo em conta que a vedação cede passo, quando a quantia que se cobra tem natureza alimentar, o entendimento era de que seria possível a constrição sobre a contraprestação devida ao trabalhador para pagamento dos honorários advocatícios - independentemente se convencionais, arbitrados ou sucumbenciais. **Ocorre que, consoante decidiu o Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.815.055/SP, as exceções à impenhorabilidade destinadas à execução de prestação alimentícia - tais como a penhora dos bens descritos no art. 833, IV e X, do CPC/15 -, não se aplicam aos honorários advocatícios. Entendeu-se que a verba honorária, apesar da natureza alimentar, não se confunde com a prestação de alimentos, uma vez que esta última obrigação é devida por quem tem a obrigação de prestar alimentos familiares, indenizatórios ou voluntários em favor de uma pessoa que, necessariamente, deles depende para sobreviver. Por conseguinte, não se deve equiparar verba de natureza alimentar à prestação alimentícia, exatamente porque o alimentando depende exclusivamente da pessoa obrigada a lhe prestar alimentos, não tendo outros meios para se socorrer." (e-STJ, fl. 38) Conforme entendimento vinculante da Corte Especial deste Tribunal Superior (art. 927, V, do CPC/2015), fixado em 3/8/2020, por ocasião do julgamento do REsp 1.815.055/SP, a exceção à impenhorabilidade de verbas remuneratórias prevista no § 2º do art. 833 do CPC/2015 não se aplica para a satisfação de crédito de honorários advocatícios, nem de honorários profissionais ou de qualquer verba de natureza alimentar apenas, mas para a recuperação de prestação alimentícia oriunda de relações familiares, de responsabilidade civil, convenção ou legado. A propósito: RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMÊNCIA A. NATUREZA ALIMENTAR. EXCEÇÃO DO § 2º DO ART. 833. PENHORA DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA ENTRE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA E VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. JULGAMENTO: CPC/15. 1. Ação de indenização, na fase de cumprimento de sentença para o pagamento dos honorários advocatícios, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/02/2019 e atribuído ao gabinete em 18/06/2019. 2. O propósito recursal é decidir se o salário do devedor pode ser penhorado, com base na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/15, para o pagamento de honorários advocatícios, por serem estes dotados de natureza alimentar, nos termos do art. 85, § 14, do CPC/15. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 1.022, II, do CPC/15. 4. Os termos "prestação alimentícia", "prestação de alimentos" e "pensão alimentícia" são utilizados como sinônimos pelo legislador em momentos históricos e diplomas diversos do ordenamento jurídico pátrio, sendo que, inicialmente, estavam estritamente relacionados aos alimentos familiares, e, a partir do CC/16,**

passaram a ser utilizados para fazer referência aos alimentos indenizatórios e aos voluntários. 5. O termo "natureza alimentar", por sua vez, é derivado de "natureza alimentícia", o qual foi introduzido no ordenamento jurídico pela Constituição de 1988, posteriormente conceituado pela EC nº 30/2000, constando o salário como um dos exemplos. 6. Atento à importância das verbas remuneratórias, o constituinte equiparou tal crédito ao alimentício, atribuindo-lhe natureza alimentar, com o fim de conceder um benefício específico em sua execução, qual seja, a preferência no pagamento de precatórios, nos termos do art. 100, § 1º, da CRFB. 7. As verbas remuneratórias, ainda que sejam destinadas à subsistência do credor, não são equivalentes aos alimentos de que trata o CC/02, isto é, àqueles oriundos de relações familiares ou de responsabilidade civil, fixados por sentença ou título executivo extrajudicial.

8. Uma verba tem natureza alimentar quando destinada à subsistência do credor e de sua família, mas apenas se constitui em prestação alimentícia aquela devida por quem tem a obrigação de prestar alimentos familiares, indenizatórios ou voluntários em favor de uma pessoa que, necessariamente, deles depende para sobreviver. 9. As verbas remuneratórias, destinadas, em regra, à subsistência do credor e de sua família, mereceram a atenção do legislador, quando a elas atribuiu natureza alimentar. No que se refere aos alimentos, porque revestidos de grave urgência - porquanto o alimentando depende exclusivamente da pessoa obrigada a lhe prestar alimentos, não tendo outros meios para se socorrer -, exigem um tratamento mais sensível ainda do que aquele conferido às verbas remuneratórias dotadas de natureza alimentar. 10. **Em face da nítida distinção entre os termos jurídicos, evidenciada pela análise histórica e pelo estudo do tratamento legislativo e jurisprudencial conferido ao tema, forçoso concluir que não se deve igualar verbas de natureza alimentar às prestações alimentícias, tampouco atribuir àquelas os mesmos benefícios conferidos pelo legislador a estas, sob pena de enfraquecer a proteção ao direito, à dignidade e à sobrevivência do credor de alimentos (familiares, indenizatórios ou voluntários), por causa da vulnerabilidade inerente do credor de alimentos quando comparado ao credor de débitos de natureza alimentar.** 11. As exceções destinadas à execução de prestação alimentícia, como a penhora dos bens descritos no art. 833, IV e X, do CPC/15, e do bem de família (art. 3º, III, da Lei 8.009/90), assim como a prisão civil, não se estendem aos honorários advocatícios, como não se estendem às demais verbas apenas com natureza alimentar, sob pena de eventualmente termos que cogitar sua aplicação a todos os honorários devidos a quaisquer profissionais liberais, como médicos, engenheiros, farmacêuticos, e a tantas outras categorias.

12. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1815055/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/08/2020, DJe 26/08/2020) Entretanto, nesse julgamento, foi reafirmada a orientação também vinculante (art. 927, V, do CPC/2015) acerca da impenhorabilidade apenas da parte da verba remuneratória suficiente à preservação da dignidade do devedor e de sua família, à luz da interpretação dos arts. 649, IV, do CPC/1973 e 833, IV, do CPC/2015 Teoria do Mínimo Existencial (cf. EREsp 1.582.475/MG, Corte Especial, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe de 16/10/2018).

Confira-se a parte final do voto condutor proferido pela relatora, Ministra NANCY ANDRIGHI, sem grifos no original:

5. HIPÓTESE DOS AUTOS (...) Noutra toada, não se pode olvidar que, na interpretação da própria regra geral (art. 649, IV, do CPC/73, correspondente ao art. 833, IV, do CPC/15), a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a impenhorabilidade de salários pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família (EResp 1582475/MG, Corte Especial, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe de 16/10/2018). Com muito mais razão, na espécie, estando contrapostos dois interesses vinculados igualmente a verbas de natureza alimentar - o salário do recorrido e os honorários advocatícios do recorrente -, o princípio da máxima efetividade da execução exige que se limite, de forma equilibrada, os meios executivos, a fim de que seja preservado o mínimo existencial do devedor, sem implicar restrição desarrazoada à pretensão do credor. Por isso, embora não se possa admitir, em abstrato, a penhora do salário do recorrido com base no § 2º do art. 833 do CPC/15, como o fez o Juízo de primeiro grau, é possível determinar a constrição, à luz da interpretação dada ao art. 833, IV, do CPC/15, quando, concretamente, ficar demonstrado nos autos que tal medida não compromete a subsistência digna do devedor e sua família. Nessa toada, há de ser mantido o acórdão recorrido, sem prejuízo, todavia, de que nova penhora de parte do salário do recorrido seja posteriormente determinada, na linha da fundamentação supra.

Assim, hodiernamente, a impenhorabilidade do salário não é absoluta, sendo possível a penhora de parte do salário do devedor para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. **Dessa forma, uma vez que o entendimento disposto pelo Tribunal a quo encontra-se dissonante daquele adotado por esta Corte Superior, merece provimento o apelo extremo, a fim de determinar o retorno dos autos à primeira instância para que seja analisado se o caso em concreto admitira a penhora salarial, repisa-se, levando em consideração o entendimento atual desta E. Corte.** Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial, para determinar a remessa dos autos à primeira instância para prosseguimento do feito, observadas as premissas delineadas acima, em especial, o entendimento desta Corte que autoriza a penhora dos rendimentos do devedor em situações excepcionais. Publique-se” (REsp 1914299, rel. Min. Raul Araújo, DJE 05/04/2021, o destaque não consta do original).

4.3. Aplicando à espécie as premissas supra, como: **(a)** é do credor a prerrogativa de indicação de bens à penhora; **(b)** há preferência da penhora *on line* de ativos financeiros depositados em aplicações bancárias; **(c)** é admissível a penhora de verba salarial percebida pela parte devedora, em percentual que não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família e **(d)** há informação nos autos de que a parte devedora Carlos Rodrigues de Moraes Júnior auferia rendimentos tributáveis de Nutrisafra Fertilizantes Ltda, em situação em que, no exercício de 2018, totalizou R\$47.073,46 anuais, nos termos de declaração de imposto de renda apresentada na Receita Federal apresentada em 2019 e relatório de relações previdenciárias emitido pelo INSS (fls. 157 e 490 dos autos de origem), **(e)**

de rigor a reforma da r. decisão agravada para deferir apenas e tão somente a expedição de ofício para a empregadora pessoa jurídica, entidade pagadora de rendimentos tributáveis indicada pela parte credora, para prestar informações sobre a remuneração percebida pela parte devedora, nos últimos três meses, com observação de que a efetivação de eventual penhora de parte da remuneração percebida pela parte devedora, deve ser aferida após a vinda das informações, em sendo constatada a possibilidade de fixação de percentual para a constrição capaz de garantir a subsistência digna da parte devedora e de sua família, devendo essa questão ser apreciada e decidida pelo MM Juízo da causa, como entender de direito.

5. Em resumo, respeitado o entendimento do MM Juízo da causa, o recurso deve ser provido, em parte, para reformar a r. decisão agravada, nos termos supra especificados, com observação.

Ante o exposto e para os fins acima, **dá-se provimento, em parte, ao recurso, com observação.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator